



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.854 - SP (2017/0041219-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP284269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que, "através prévia autorização judicial, houve monitoramento de linhas telefônicas [por meio do qual] foram colhidas provas que indicam a existência de um esquema organizacional para a prática de furto, roubo e posterior venda de máquinas agrícolas", liderado pelo paciente, que "montou uma estrutura bem articulada com seis grupos sob sua orientação, além de receber auxílio de outros indivíduos, mediante pagamento, com atribuições específicas para fornecer nota fiscal falsa, remarcar as máquinas e localizar compradores".

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.854 - SP (2017/0041219-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP284269

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ ARNALDO DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal nos seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2238705-93.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente – indiciado por suposta infração aos art. 157, § 2º, I e II, c.c art. 29 e art. 70, todos do Código Penal, e art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei n. 12.850/2013 – teve a custódia temporária convertida em prisão preventiva em 3/11/2016.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado pela Corte local.

A defesa sustenta a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fora das hipóteses do art. 312 do CPP e sem motivação concreta. Requer, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 80-104 e 106-158, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação do *writ* (fls. 161-167).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0007279-86.2016.8.26.0451 permanece pendente de julgamento (último andamento: aguardando defesa preliminar, em 15/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.854 - SP (2017/0041219-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que, "através prévia autorização judicial, houve monitoramento de linhas telefônicas [por meio do qual] foram colhidas provas que indicam a existência de um esquema organizacional para a prática de furto, roubo e posterior venda de máquinas agrícolas", liderado pelo paciente, que "montou uma estrutura bem articulada com seis grupos sob sua orientação, além de receber auxílio de outros indivíduos, mediante pagamento, com atribuições específicas para fornecer nota fiscal falsa, remarcar as máquinas e localizar compradores".

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta da denúncia que o paciente, no dia 10/4/2016, agindo em concurso com os corréus Douglas Moreira Rodrigues e Carlos Mateus da Silva, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu uma máquina agrícola (trator misto, marca Valtra, modelo BH 180G2), pertencente à FA. Martim Mecanização Agrícola ME.

Consta, ainda, que "a identificação da organização criminosa se tornou possível em razão de interceptação telefônica e de mensagens de texto, além de inúmeras diligências realizadas pela polícia civil, tendo início a investigação com a prisão em flagrante por receptação do corréu Douglas Moreira Rodrigues, e em seguida, através de mandado de busca domiciliar, do corréu Carlos Mateus da Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A organização criminosa – especializada em roubo e furto de máquinas agrícolas e para terraplanagem, como motoniveladoras, escavadeiras, retroescavadeiras, pás carregadeiras, bem como na adulteração de seus sinais identificadores, falsificação de notas fiscais, estelionato – tinha por líder o paciente, encarregado de receber e dar destinação aos bens subtraídos, ordenar os roubos a partir de encomendas recebidas pelos receptadores de várias partes do Brasil, estabelecer o preço pelo qual as máquinas seriam vendidas, bem como providenciar seu transporte e intermediar a remarcação dos sinais identificadores da máquina e a confecção de notas fiscais falsas.

Segundo os autos, o paciente "contava com roubadores especializados nesse tipo de maquinário, que lhe eram subordinados, e utilizando-se de diversas linhas telefônicas, que foram judicialmente interceptadas constatou-se que o Paciente em diálogo com o corréu Nilson Neves, afirmou que tinha 4 turmas de roubadores".

A partir dessas investigações, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, **destacou a periculosidade social do paciente, evidenciada pela posição de líder do grupo criminoso**. Para tanto, registrou que:

[...]

Estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

Existem indícios de materialidade e da autoria do crime de roubo e organização criminosa, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é superior a quatro anos.

Note-se que **através prévia autorização judicial, houve monitoramento de linhas telefônicas** através do qual foram colhidas provas que indicam a **existência de um esquema organizacional para a prática de furto, roubo e posterior venda de máquinas agrícolas**.

Ademais, consta dos autos que o líder, em tese apontado como sendo **José Arnardo da Silva, montou uma estrutura bem articulada com seis grupos sob sua orientação, além de receber auxílio de outros indivíduos, mediante pagamento, com atribuições específicas para fornecer nota fiscal falsa, remarcar as máquinas e localizar compradores**.

Desse modo, necessário reconhecer a gravidade concreta e o *fumus commissi delicti*, extraídos pelo relatório de interceptação telefônica que indica sumariamente o consórcio volitivo de inúmeros membros da organização, todos incumbidos de tarefas específicas conforme relatório final da autoridade policial.

Necessária, pois, a prisão preventiva para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, até porque não há segurança de que em liberdade permaneçam no distrito da culpa, inexistindo prova segura nos autos de que exerçam atividade lícita.

Outrossim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

[...] (fl. 49)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que, **"através prévia autorização judicial, houve monitoramento de linhas telefônicas [por meio do qual] foram colhidas provas que indicam a existência de um esquema organizacional para a prática de furto, roubo e posterior venda de máquinas agrícolas"**, liderado pelo paciente, que **"montou uma estrutura bem articulada com seis grupos sob sua orientação, além de receber auxílio de outros indivíduos, mediante pagamento, com atribuições específicas para fornecer nota fiscal falsa, remarcar as máquinas e localizar compradores"**.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0041219-7

HC 389.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056065820168260451 00072798620168260451 20170000008653
22387059320168260000 56065820168260451 72798620168260451

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP284269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.